



PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

DISPENSA Nº 017/2025

PROCESSO Nº 278/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de manutenção preventiva, reparo e limpeza de impressoras, copiadoras, plotters e scanners, pertencentes ao Fundo Municipal de Saúde de Araguaia - TO.

I. BREVE RELATO:

Este parecer tem como objetivo analisar o Edital de Dispensa nº 17/2025, Processo nº 278/2025, que visa à Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de manutenção preventiva, reparo e limpeza de impressoras, copiadoras, plotters e scanners, pertencentes ao Fundo Municipal de Saúde de Araguaia - TO, conforme as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a Dispensa de licitação.

Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a administração pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A Dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 75 Inciso II, da Lei nº. 14.133/21, dispõe: "O legislador estabeleceu que a administração pública tem a discricionariedade de optar pela dispensa de licitação para contratação que envolva valores inferiores a **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras; DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024,** que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez. Grifei.



THE UNIVERSITY OF CHICAGO

THE DIVISION OF THE PHYSICAL SCIENCES

THE DIVISION OF THE BIOLOGICAL SCIENCES

THE DIVISION OF THE SOCIAL SCIENCES

THE DIVISION OF THE PHYSICAL SCIENCES

THE DIVISION OF THE BIOLOGICAL SCIENCES

THE DIVISION OF THE SOCIAL SCIENCES

THE DIVISION OF THE PHYSICAL SCIENCES

THE DIVISION OF THE BIOLOGICAL SCIENCES

THE DIVISION OF THE SOCIAL SCIENCES

THE DIVISION OF THE PHYSICAL SCIENCES

THE DIVISION OF THE BIOLOGICAL SCIENCES

THE DIVISION OF THE SOCIAL SCIENCES

THE DIVISION OF THE PHYSICAL SCIENCES

THE DIVISION OF THE BIOLOGICAL SCIENCES

THE DIVISION OF THE SOCIAL SCIENCES

THE DIVISION OF THE PHYSICAL SCIENCES

THE DIVISION OF THE BIOLOGICAL SCIENCES

THE DIVISION OF THE SOCIAL SCIENCES

THE DIVISION OF THE PHYSICAL SCIENCES

THE DIVISION OF THE BIOLOGICAL SCIENCES

THE DIVISION OF THE SOCIAL SCIENCES



Note-se que a norma possibilita a compra e contratação direta, desde que a aquisição, contratação do serviço ou alienação não seja **parcela de mesmo objeto de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez.**

Por outro lado, a Dispensa de licitação, como modalidade de contratação direta, exige um procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais, em que é imprescindível a observância de etapas e formalidades legais.

Desse modo, ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um procedimento licitatório que culmine na celebração do contrato. Nesse sentido, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filho:

“...os casos de dispensa e Dispensa de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. ‘Ausência de licitação’ não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação” (grifado). E mais adiante arremata o referido autor: “a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação”. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª ed. Pág. 295/297. São Paulo: Dialética, 2000.).

Desta forma, como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública, bem como evidenciada a conveniência e oportunidade da realização da compra de pequena relevância.

Destaca-se ainda, o cumprimento do **princípio da publicidade**, conforme o despacho da comissão permanente de licitações, em cumprimento ao artigo 75, § 3º da lei federal 14.133/21, divulgação de aviso de dispensa em sítio eletrônico oficial.



3. ANÁLISE DO EDITAL:

3.1 Objeto O objeto do edital é claro e está devidamente especificado, contemplando à contratação de empresa especializada para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de eletricitista, abrangendo manutenção preventiva, corretiva, instalações elétricas e adequações nas unidades escolares municipais e na Secretaria Municipal de Educação de Araguaianã – TO, conforme as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), com valor total estimado em R\$ 38.870,00, Este valor está dentro do limite estabelecido para dispensa de licitação.

3.2 Justificativa O Termo de Referência apresenta a justificativa para a contratação, destacando a necessidade da Administração Pública.

3.3 Documentação de Habilitação O edital estabelece os documentos exigidos para a habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista, em conformidade com o art. 62 da Lei nº 14.133/2021. Contudo, recomenda-se que haja previsão expressa para a aceitação de documentos emitidos eletronicamente, conforme o art. 62, § 2º da referida lei.

3.4 Critérios de Julgamento O critério adotado é o de menor preço global, o que está em consonância com o art. 33, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

3.5 Dotação Orçamentária O edital informa a rubrica orçamentária vinculada à contratação, atendendo ao disposto no art. 7º da Lei nº 14.133/2021.

4. RECOMENDAÇÕES:

4.1 Cuidados para Evitar o Fracionamento de Despesa: A Lei nº 14.133/2021, em seu **artigo 75, §4º**, estabelece que a Administração Pública deve observar o somatório das contratações realizadas para evitar o fracionamento indevido da despesa com a finalidade de burlar os limites legais de dispensa de licitação.



No caso em análise, considerando que a contratação envolve fornecimento de lanches e salgados para eventos diversos ao longo do ano, é fundamental que a Administração **demonstre que não houve divisão artificial da despesa**. Assim, recomenda-se que:

- Seja realizada **uma análise global das despesas similares** ao longo do exercício financeiro;
- Caso haja outras contratações com objeto semelhante, a Administração justifique a **impossibilidade de uma licitação consolidada**;
- Seja mantida a documentação comprobatória da inexistência de fracionamento indevido, conforme determinação do **artigo 18, §2º, da Lei nº 14.133/2021**.

4.2 Definição de Critérios Claros para Desclassificação Embora o edital preveja a desclassificação de propostas que ultrapassem os valores orçados, seria recomendável incluir expressamente a possibilidade de saneamento de falhas formais, conforme o art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

4.3 Previsão Detalhada de Penalidades Sugere-se detalhar melhor as penalidades aplicáveis à contratada em caso de atraso, não conformidade ou descumprimento das obrigações, em consonância com os artigos 156 e 157 da Lei nº 14.133/2021.

4.4 Inclusão de Cláusula de Publicidade Embora o edital preveja a publicação dos atos, sugere-se reforçar a necessidade de publicação da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em conformidade com o art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

4.5 Garantia Contratual Recomenda-se a inclusão de previsão facultativa para garantia contratual, nos termos do art. 96 da Lei nº 14.133/2021, visando assegurar a boa execução do contrato.

5. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, desde que cumpridos os pontos resumidamente elencados neste parecer.



Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da Administração Pública, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do objeto e fracionamento de despesas do procedimento licitatório bem como de elementos de caráter financeiro, motivo pelo qual o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.

À consideração superior.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Araguanã - TO, 12 de março de 2025.

ANTONIO FILHO BEZERRA DA SILVA

OAB/TO 9811